



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA
DIVISÃO DE FACILITAÇÃO E SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL

IAC 107-1002

IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO
DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL

05 DEZ 2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 1.712/DGAC, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

Aprova a Instrução de Aviação Civil – IAC que trata dos procedimentos para a aceitação de documento legal de identidade para embarque de passageiro brasileiro e/ou estrangeiro, em aeroporto brasileiro, para vôo doméstico ou internacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no Decreto Nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil, e Port. 676/GC5, de 13 de novembro de 2000 – Aprova as condições Gerais de Transporte Aéreo, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

IAC 107-1002

Título: Identificação de Passageiro do Transporte Aéreo Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Revoga-se o item 2 – IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS – Capítulo VIII, da IAC 2501, de 14 de outubro de 1987.

Maj.-Brig.-do-Ar – VENANCIO GROSSI
Diretor-Geral do DAC

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 235, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

SUMÁRIO

PORTARIA DE APROVAÇÃO	I
SUMÁRIO	II
INTRODUÇÃO	III
SIGLAS E ABREVIATURAS	IV
CONTROLE DE EMENDAS	V
1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
1.1 OBJETIVO	1
1.2 FUNDAMENTO	1
1.3 APROVAÇÃO	1
1.4 DATA DA EFETIVAÇÃO	1
1.5 ÂMBITO	1
1.6 DISTRIBUIÇÃO	2
1.7 CORRELAÇÕES	2
1.8 CANCELAMENTO	2
2 IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO	3
2.1 OBRIGATORIEDADE	3
2.2 RESPONSABILIDADE	3
2.3 PASSAGEIRO SEM DOCUMENTO LEGAL DE IDENTIDADE	3
3 DOCUMENTO LEGAL DE IDENTIDADE	5
3.1 DE PASSAGEIRO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA	5
3.2 DE PASSAGEIRO DE OUTRAS NACIONALIDADES	5
4 PROCEDIMENTOS PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE	6
5 IDENTIFICAÇÃO POR MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA	7
6 DISPOSIÇÕES FINAIS	8

INTRODUÇÃO

Esta IAC estabelece diretrizes para a apresentação e aceitação dos documentos legais de identidade de passageiro brasileiro e estrangeiro, visando a garantir a cidadania e integridade do usuário e cumprir a regulamentação do controle de migração, no modal aeroviário.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CBA	Código Brasileiro de Aeronáutica
COMAER	Comando da Aeronáutica
DAC	Departamento de Aviação Civil
DGAC	Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil
DOU	Diário Oficial da União
DPF	Departamento de Polícia Federal
HOTRAN	Horário de Transporte
IAC	Instrução de Aviação Civil
MCA	Manual do Comando da Aeronáutica
PFAC	Posto de Fiscalização da Aviação Civil
PNAVSEC	Plano de Segurança da Aviação Civil
SAC	Seção de Aviação Civil
SERAC	Serviço Regional de Aviação Civil
SIE	Subdepartamento de Infra-Estrutura

Controle de Emendas							
Emenda		Data da Inserção	Inserida por	Emenda		Data da Inserção	Inserida Por
Nº	Data			Nº	Data		
01				33			
02				34			
03				35			
04				36			
05				37			
06				38			
07				39			
08				40			
09				41			
10				42			
11				43			
12				44			
13				45			
14				46			
15				47			
16				48			
17				49			
18				50			
19				51			
20				52			
21				53			
22				54			
23				55			
24				56			
25				57			
26				58			
27				59			
28				60			
29				61			
30				62			
32				64			

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Estabelecer os procedimentos para identificação de passageiro brasileiro e estrangeiro no embarque de voo doméstico e/ou internacional, em aeroportos do território nacional.

1.2 FUNDAMENTO

- Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;
- Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975 – Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências;
- Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983 – Assegura a validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 89.250, de dezembro de 1983;
- Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);
- Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- Decreto nº 29.079, de 30 de dezembro de 1950 – Dá fé pública aos cartões de identidade expedidos pelos Ministérios e Órgãos Subordinados ao Presidente da República;
- Decreto Lei no 229, de 28 de fevereiro de 1967 altera os dispositivos da CLT, aprovada pelo Decreto Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 e dá outras providências;
- Decreto no 65.144, de 12 de setembro de 1969, que instituiu o Sistema de Aviação Civil;
- Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que institui, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e no da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.

1.3 APROVAÇÃO

Aprovada pela Portaria nº 1.712 /DGAC, de 29 de novembro de 2002.

1.4 DATA DE EFETIVAÇÃO

31 Dez. 2002.

1.5 ÂMBITO

Geral

1.6 DISTRIBUIÇÃO

A – C – D – EA – EN – EE – IN – SA – SR – TA .

1.7 CORRELAÇÕES

- Portaria Interministerial nº 352, de 26 de junho de 1988 – Estabelece os procedimentos relativos a atos ilícitos contra a aviação civil e define a competência dos Órgãos envolvidos;
- MCA 58-2, de 6 de abril de 2000 - Plano de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC); e
- Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000 – Aprova as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

1.8 CANCELAMENTO

Esta IAC cancela o item 2 – IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS - Capítulo VIII, da IAC 2501, de 14 de outubro de 1987.

2 IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO

2.1 OBRIGATORIEDADE

2.1.1 Ao proceder o despacho do passageiro, a empresa aérea deverá solicitar o seu documento legal de identidade, compatibilizando a fotografia com o portador, bem como verificando a validade e registrando o tipo, número e órgão expedidor, conciliando-o com seu bilhete de passagem e bagagem.

2.1.2 A empresa aérea e/ou a agência de viagem deverão dar conhecimento aos passageiros das exigências constantes nesta IAC, no ato da aquisição da passagem aérea.

2.1.3 O passageiro deverá apresentar, no seu despacho para o voo, qualquer um dos documentos legais de identidade listados nesta IAC, desde que sejam originais e estejam dentro do prazo de validade.

2.1.4 Para os voos internacionais, o passageiro deverá apresentar o Passaporte ou outro documento legal de viagem previsto pelo controle do Serviço de Migração, do Departamento de Polícia Federal (**DPF**).

2.1.4.1 O Passageiro, cidadão de um dos países participantes do Mercosul, deverá apresentar Passaporte ou outro documento legal de identidade expedido pelo respectivo País, em viagem na Região do Mercosul, conforme estabelecido e sob controle do Serviço de Migração, do DPF.

2.2 RESPONSABILIDADE

2.2.1 Ainda que os bilhetes de passagem possam ser vendidos de forma remota pelo telefone, internet ou agência de viagem, as empresas aéreas serão responsáveis pela identificação dos passageiros, mediante a apresentação de um dos documentos legais de identidade previstos nesta IAC.

2.2.2 Nos aeroportos públicos brasileiros ou privados abertos ao tráfego público, onde operam os voos de empresas regulares de transporte aéreo, regidos por horários de transporte (HOTRAN), o responsável pela administração do aeroporto deverá estabelecer a compatibilização do cartão de embarque com o documento legal de identidade, no posto de controle de acesso à sala de embarque.

2.2.2.1 A administração aeroportuária deverá prover pessoal treinado em quantidade suficiente, para atender o fluxo de passageiro com regularidade, segurança e eficiência, nos canais de controle de acesso à sala de embarque.

2.3 PASSAGEIRO SEM DOCUMENTO LEGAL DE IDENTIDADE

2.3.1 Em caso de roubo ou furto de documento legal de identidade, o passageiro deverá apresentar, no momento do seu despacho para o vôo, o boletim de ocorrência policial do fato.

2.3.1.1 O despacho de passageiro nessas condições, deverá ser gerenciado e acompanhado pela empresa aérea, em coordenação com os postos de controle de acesso às salas de embarque.

2.3.1.2 O passageiro não cumprindo o disposto no 2.3.1, a empresa aérea deverá negar a emissão do cartão de embarque.

2.3.2 O trato referente ao documento legal de identidade de passageiro para vôos internacionais, quando roubado, furtado ou extraviado, seguirá os preceitos regulamentares do Serviço de Migração do DPF.

3 DOCUMENTO LEGAL DE IDENTIDADE

São documentos legais de identidade aqueles previstos em legislação federal, apenas aceitos no original e dentro da validade.

3.1 DE PASSAGEIRO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA

- a) Passaporte Nacional;
- b) Carteira de Identidade (RG), expedida pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados ou Distrito Federal.
- c) Cartões de Identidade expedidos pelos ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República, incluindo os Comandos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Ministério da Defesa;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (modelo com fotografia);
- e) Carteiras Profissionais emitidas pelos Conselhos (modelos com fotografia); e
- f) Carteira de Trabalho.

3.2 DE PASSAGEIRO DE OUTRAS NACIONALIDADES

- a) Passaporte Estrangeiro;
- b) Registro Nacional de Estrangeiros – RNE; e
- c) Identidades Diplomáticas e Consulares.

4 PROCEDIMENTOS PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

- 4.1 As empresas aéreas deverão, por ocasião de viagem de criança desacompanhada (pessoa até 12 anos incompletos) e adolescente desacompanhado (pessoa de 12 a 18 anos de idade), exigir o documento legal estabelecido pela autoridade judicial da infância e adolescência ou seu preposto, cumprindo os artigos 83, 84 e 85 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 4.1.1 No caso de criança, em viagem no território nacional, o documento é a Autorização Judicial, e, para as viagens internacionais, é o Passaporte.
- 4.1.2 No caso de Adolescente, em viagem no território nacional, o documento é a Certidão de Nascimento (original ou cópia autenticada) ou qualquer documento (original) dos listados no item 3.1. desta IAC, e, para as viagens internacionais, é o Passaporte.
- 4.1.3 No caso de outros procedimentos, que não sejam para a identificação da criança e do adolescente, as empresas aéreas deverão seguir as instruções complementares expedidas pelo respectivo Juizado da Infância e Adolescência da Comarca ou localidade, onde se realiza o embarque.

5 IDENTIFICAÇÃO POR MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA

- 5.1 Quando determinado pelo Departamento de Aviação Civil, em função do grau da ameaça avaliada e do alerta estabelecido, para um determinado aeroporto ou conjunto de aeroportos, deverão ser observados os seguintes procedimentos, além dos normalmente determinados no item 2.1.1 desta IAC:
- a) a empresa aérea e a administração aeroportuária deverão informar ao passageiro que, por medida de segurança, seu documento legal de identidade deverá ser mantido disponível, para apresentá-lo sempre que solicitado; e
 - b) a empresa aérea deverá efetuar uma outra identificação do passageiro, no momento do embarque na aeronave.
- 5.2 As empresas aéreas e as agências de viagem poderão, por medida de segurança e no momento da aquisição ou reserva de passagem aérea, registrar o tipo, número, órgão expedidor e validade do documento legal de identidade do passageiro, independente do grau de ameaça.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos à apreciação do Diretor-Geral de Aviação Civil.